



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.002701/2008-68
ACÓRDÃO	1001-003.424 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

IRRF. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. NÃO ENTREGA DCTF. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Constatada a ausência de recolhimento do imposto sobre renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, a autoridade fazendária determinará o valor do tributo e dos consectários legais a serem lançados por meio de Auto de Infração, sobretudo quando ausente, igualmente, a entrega da Declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF, não havendo se falar em improcedência do feito, mormente quando a contribuinte não consegue rechaçar a acusação fiscal com razões e documentos hábeis e idôneos atinentes ao período lançado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DCTF'S RETIFICADORAS. PROCEDIMENTO DO CONTRIBUINTE PERÍODO DISTINTO.

Tendo a contribuinte promovido a retificação de DCTF's atinentes a período diverso daquele objeto do lançamento, não há se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea, por não guardar relação de causa e efeito com o crédito em comento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da

decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões, em 11 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, cientificado em 30/09/2008 (AR. e-fl. 152), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, decorrente da constatação de ausência de recolhimento do imposto incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, em relação aos anos-calendário 2003 e 2004, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 138/145, Relatório Fiscal, de e-fls. 135/137, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, informa a autoridade fazendária no Relatório Fiscal que *por não se considerar declarada a compensação objeto do processo 15734.001670/2007-57, tomou-se necessário o lançamento dos débitos não declarados em DCTF bem como da multa isolada prevista no § 4.º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, modificado pela Lei nº 11.488, de 2007.*

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 155/157, a qual fora julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-32.558, de 06 de agosto de 2010, de e-fls. 291/296, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. IMPOSTO NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO.

Faz-se mister o lançamento do imposto não recolhido nem declarado na declaração de débitos e créditos tributários federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 313/328, o qual fora submetido a julgamento pela 1ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, então competente, a qual entendeu por bem anular a decisão de primeira instância, diante a constatação de preterição do direito de defesa, nos termos do Acórdão nº 2101-01.739, de e-fls. 342/344, datado de 21/06/2012, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Deve ser anulada decisão que não analisou as razões apresentadas pelo contribuinte na impugnação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Recurso provido.”

Atendendo a determinação da decisão supra, a mesma 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, proferiu novo *decisum* mantendo a procedência da exigência fiscal, na esteira dos fundamentos inscritos no Acórdão nº 12-073.459, de e-fls. 705/711, de 25/02/2015, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS EM DCTF.

Os débitos informados em compensação não declarada e não confessados em DCTF devem ser lançados via auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs novo recurso voluntário, de e-fls. 722/739, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Mais precisamente, explicita que *a decisão vergastada, ao reconhecer a existência de declarações retificadoras, mas desconsiderá-las por completo, ao argumento de que elas contemplariam “débitos e fatos geradores diversos daqueles lançados” acabou por lançar nova imputação à contribuinte.*

No mérito, contrapõe-se ao Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua integralidade, aduzindo para tanto que as DCTF's retificadoras entregues pela contribuinte tem plena validade, contemplando *de forma efetiva e real todos os aspectos do fato gerador – material, subjetivo, quantitativo, espacial e temporal – do crédito tributário em questão*, não cabendo a autoridade fazendária exigir tributos sobre fatos geradores que não existiram, sob pena de ilegalidade do crédito tributário.

Sustenta que os fatos geradores informados nas primeiras DCTF's não ocorreram, o que ensejou a emissão de DCTF's retificadoras prestando as informações válidas, lastreadas, inclusive, nas DIRF's colacionadas aos autos.

Com esteio nas DCTF's retificadoras transmitidas pela contribuinte, pretende sejam aplicados os efeitos da denúncia espontânea, estabelecidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sobretudo considerando que retificou as DCTF's em 15 e 22 de outubro de 2007, antes, portanto, de qualquer procedimento fiscal, que culminou com o lançamento de ofício sob análise, cientificado à recorrente em 30/09/2008, consoante jurisprudência administrativa e judicial transcrita na peça recursal.

Diante desse cenário, assevera que *o i. Auditor Fiscal acabou por lavrar um auto de infração em que são exigidos tributos já extintos pelo pagamento ou pela compensação*, impondo seja decretada a improcedência do feito, com base na denúncia espontânea.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de sua pretensão no sentido de decretar a insubsistência do lançamento, pretende seja *afastada a incidência do artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, aplicando-se o artigo 18 da Lei 10.833/2003, de maneira que apenas a multa isolada seja aplicada*, especialmente considerando que os tributos ora lançados foram devidamente pagos, inexistindo diferença a ser exigida.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, a contribuinte deixou de recolher imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme devidamente explicitado no Auto de Infração e Relatório Fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido, por entender que o julgador inovou as razões de decidir levadas a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, em evidente supressão de instância e, bem assim, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência.

Mais precisamente, explicita que a decisão vergastada, ao reconhecer a existência de declarações retificadoras, mas desconsiderá-las por completo, ao argumento de que elas contemplariam “débitos e fatos geradores diversos daqueles lançados” acabou por lançar nova imputação à contribuinte.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, como passaremos a demonstrar.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do Acórdão recorrido, em suma, assevera a contribuinte que o julgador de primeira instância teria inovado nos motivos que levou as autoridades fazendárias a não acolher integralmente o pleito da empresa, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento para tanto tem sido o mesmo desde a peça inaugural, qual seja, a ausência de comprovação do recolhimento do imposto ora lançado, o qual não fora, igualmente, objeto de DCTF.

Por sua vez, a contribuinte em defesa de sua pretensão, alega que retificou as respectivas DCTF’S, antes de qualquer procedimento fiscal, as quais deveriam ser consideradas para fins de comprovar a declaração e quitação dos tributos ora lançados, o que fora rechaçado pelo julgador recorrido a pretexto de tais declarações se referirem a outro período, não coincidente com o objeto do lançamento. Esse argumento da autoridade julgadora de primeira instância que entende o recorrente que teria inovado nas razões do lançamento, o que ousamos discordar.

Isto porque, o insurgimento alegando tal fato (aproveitamento das DCTF’s retificadoras nos presentes autos) partiu da própria contribuinte e, por conseguinte, deveria ser objeto de análise e julgamento pela autoridade recorrida, o que fora observado, contrapondo o alegado com o fundamento ora contestado.

Não se trata, portanto, de inovação, mas simplesmente de resposta à própria alegação de defesa da contribuinte, não havendo se falar em preterição do direito de defesa da recorrente.

Aliás, ao contrário do que alega a recorrente, a partir das razões e documentos trazidos à colação na defesa inaugural, o julgador recorrido acabou por melhor explicitar o não acolhimento de seu pleito, em duas oportunidades, deixando mais claro que a ausência de recolhimento do imposto lançado não poderia ser suplantado por DCTF’s retificadoras concernentes a períodos estranhos à presente lide, por óbvio, cabendo à contribuinte contrapor tal fundamento com razões e documentos hábeis e idôneos em defesa de sua pretensão e não simplesmente asseverar se tratar de inovação, o que já vimos não faz qualquer sentido fático ou lógico.

Trata-se, pois, de oferecer ainda mais condições de defesa à contribuinte e não o contrário. O que, inclusive, oportunizou a recorrente interpor o presente recurso voluntário contemplando todas as razões de preliminar e de mérito que serão contempladas no bojo deste voto.

Mais a mais, o processo administrativo é dinâmico e, nesta condição, a partir de novas alegações e documentos que são trazidos à colação, quando afastada a preclusão, por óbvio, que outras questões serão suscitadas, seja para negar ou acolher o pleito da contribuinte, não implicando dizer, no caso dos autos, que houve inovação que pudesse malferir o direito de defesa da recorrente.

Dessa forma, não se cogita em nulidade do Acórdão guerreado, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher parcialmente o pleito da contribuinte.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

DO MÉRITO E DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

No mérito, contrapõe-se ao Acórdão recorrido, o qual manteve a exigência fiscal em sua integralidade, aduzindo para tanto que as DCTF's retificadoras entregues pela contribuinte tem plena validade, contemplando *de forma efetiva e real todos os aspectos do fato gerador – material, subjetivo, quantitativo, espacial e temporal – do crédito tributário em questão*, não cabendo a autoridade fazendária exigir tributos sobre fatos geradores que não existiram, sob pena de ilegalidade do crédito tributário.

Sustenta que os fatos geradores informados nas primeiras DCTF's não ocorreram, o que ensejou a emissão de DCTF's retificadoras prestando as informações válidas, lastreadas, inclusive, nas DIRF's colacionadas aos autos.

Com esteio nas DCTF's retificadoras transmitidas pela contribuinte, pretende sejam aplicados os efeitos da denúncia espontânea, estabelecidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, sobretudo considerando que retificou as DCTF's em 15 e 22 de outubro de 2007, antes, portanto, de qualquer procedimento fiscal, que culminou com o lançamento de ofício sob análise, cientificado à recorrente em 30/09/2008, consoante jurisprudência administrativa e judicial transcrita na peça recursal.

Diante desse cenário, assevera *que o i. Auditor Fiscal acabou por lavrar um auto de infração em que são exigidos tributos já extintos pelo pagamento ou pela compensação*, impondo seja decretada a improcedência do feito, com base na denúncia espontânea.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento de sua pretensão no sentido de decretar a insubsistência do lançamento, pretende seja *afastada a incidência do artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001, aplicando-se o artigo 18 da Lei 10.833/2003, de maneira que apenas a multa isolada seja aplicada*, mormente considerando que os tributos ora lançados foram devidamente pagos, inexistindo diferença a ser exigida.

Mais uma vez, em que pese o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito da matéria, de onde peço vênica para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]”

De fato, as retificadoras mencionadas pela impugnante, acostadas aos autos às fls 31/134, foram enviadas eletronicamente antes mesmo da emissão da decisão que considerou não declarada a compensação formalizada pela interessada. Não obstante, corroboro as conclusões da autoridade autuante no sentido de que as retificações contemplam débitos e fatos geradores diversos daqueles lançados.

[...]

Conforme informações consolidadas nas tabelas acima, a comparação entre os débitos lançados no auto de infração (oriundos das Dcomps) e os confessados nas DCTFs retificadoras indicadas na peça de defesa não revela coincidências de valores e/ou períodos de apuração. Portanto, salvo melhor juízo, nada há que indique sobreposição de cobranças. Neste mesmo sentido concluiu a autoridade que subscreveu a decisão da Derat/RJ que considerou não declarada a compensação formalizada pela interessada em 17/10/05, conforme transcrição abaixo (fls 15) :

“Os valores dos débitos da DCOMP citada acima foram comparados com os valores devidos do tributo informado na DCTF.

Observamos que foram transmitidas DCTFS Retificadoras em 15/10/2007 e 22/10/2007. A DCTF Retificadora/Ativa substituirá integralmente a Original e verificou-se que os débitos constantes na DCOMP supracitada, não foram confessados/declarados nas DCTFS Retificadoras/Ativas (fls.24 a 66).”

Baseando-se na informação prestada pela Derat/RJ também a autoridade autuante considerou que eram diversos os débitos informados na DCTF ativa à época do lançamento e os que a interessada pretendeu compensar.

Portanto, diante da imputação feita à interessada na autuação e das notórias divergências, entre os débitos informados nas DCTFs retificadoras e na

Dcomp, de valores e/ou respectivos períodos de apuração, caberia a ela demonstrar eventual duplicidade, justificando as disparidades que a princípio levam a crer que os débitos em questão não são coincidentes

[...]”

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar a improcedência do feito.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

A rigor, a contribuinte mantém-se escorada na tese de que as DCTF's retificadoras enviadas anteriormente qualquer procedimento fiscal teriam o condão de rechaçar a pretensão fiscal, na esteira dos preceitos do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do CTN, ou mesmo ensejar exclusivamente o lançamento de multa isolada, olvidando-se, no entanto, que tais retificadoras não se referem ao período objeto do presente lançamento, fato incontroverso aduzido pelo julgador recorrido e não confrontado no recurso voluntário, o que faz cair por terra toda premissa que lastreia os argumentos do recurso voluntário.

Ora, como se falar em denúncia espontânea, a qual possui seus pressupostos legais, dentre os quais a declaração e o pagamento antes de qualquer procedimento fiscal, se as DCTF's retificadoras transmitidas não se referem ao período e, portanto, aos fatos geradores da exigência ora contestada. Não faz sentido algum.

O mesmo se presta a refutar a tese de lançamento exclusivo de multa isolada, eis que parte do pressuposto da quitação dos tributos lançados, o que vimos não coaduna com a realidade dos fatos.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos do *decisum*.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo

para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira